### XII CONGRESSO DE DIREITO DE AUTOR E INTERESSE PÚBLICO

Capítulo VII

Direito de Autor e

Desenvolvimento e Inovação

TÍTULO:
PROPRIEDADE INTELECTUAL, NOVAS
TECNOLOGIAS E O DIREITO DE ACESSO:
A BUSCA PELO EQUILÍBRIO EM MEIO ÀS
TRANSFORMAÇÕES PROMOVIDAS PELA
SOCIEDADE INFORMACIONAL



**Lucas Silveira Duarte** 

### PROPRIEDADE INTELECTUAL, NOVAS TECNOLOGIAS E O DIREITO DE ACESSO: A BUSCA PELO EQUILÍBRIO EM MEIO ÀS TRANSFORMAÇÕES PROMOVIDAS PELA SOCIEDADE INFORMACIONAL

Lucas Silveira Duarte<sup>1</sup>.

#### **RESUMO**

O presente estudo surgiu a partir da análise das polêmicas atuais envolvendo o direito de acesso à cultura e à informação em conflito constante com o direito de propriedade dos criadores. Neste sentido, parte-se da seguinte problemática: Ante ao acelerado direcionamento do consumo de bens intelectuais para o ambiente virtual, como deverão ser concebidos os novos formatos de licenciamento e compartilhamento e qual a tendência deste meio, tendo em vista o embate permanente entre direitos fundamentais vinculados diretamente à indústria criativa? A partir da coleta de dados e da exposição do posicionamento de diferentes atores do cenário, estabelece-se um cotejo sobre quais pontos o Direito da Propriedade Intelectual deve se debruçar nesta conjuntura. Desse modo, além da necessária contextualização diante da polarização existente, objetivou-se estabelecer qual a finalidade do sistema jurídico vinculado às criações diante de sua importância no que se refere à cultura e o desenvolvimento da sociedade. Para isso, analisou-se as manifestações do mercado e de seus diversos partícipes que prosseguem criando alternativas ora no sentido da permanência do engessamento do escopo protetivo envolvendo bens intelectuais, ora na direcão de uma comunidade mais livre e participativa no que toca às criações. O estudo busca concluir também, sobre a viabilidade da coexistência de uma gama diversa de alternativas existentes. A legislação e a postura do mercado são dois fortes entraves para a estabilização do atual ambiente e a inserção da

<sup>1</sup> Graduado no Curso de Direito da Universidade do Rio dos Sinos – UNISINOS. Músico, Pesquisador e Advogado nas áreas do Direito Empresarial e do Direito da Propriedade Intelectual.

tecnologia e dos recursos da rede consolidam-se como elemento novo para a indústria criativa. Neste ponto, a parte final da pesquisa aborda a tecnologia *blockchain* ante o crescimento acelerado dos debates acerca de sua utilização em prol de um sistema estável no que toca a proteção e acesso de bens intelectuais.

**Palavras-chave:** Propriedade Intelectual. Acesso à cultura e à informação. *Blockchain*.

### 1 INTRODUÇÃO

Nada como um dia após o outro dia<sup>2</sup>. O passar destes, dos meses, dos anos, das décadas e dos séculos, nos fez chegar a um momento no qual não há empecilho no ato de comunicar-se, sendo que há muito pouco a impedir quando o assunto é a troca de informações. Os reflexos destas mudanças são estudados nos mais diversos campos do saber com a finalidade de se encontrar respostas para o que está posto e o que está por vir.

Zigmunt Bauman (BAUMAN, 2007), marcante pensador desta época, constrói um conceito de liquidez para desenvolver uma linha argumentativa quanto a tal momento histórico das relações em sociedade. A academia provou estar minimamente atenta quando demonstra, gradativamente, dedicar mais e mais atenção ao pensamento construído por este importante pesquisador, o qual possui ligação direta com o presente o estudo.

No que toca ao Direito como ciência jurídica e social, as transformações em curso são indubitavelmente impactantes, tendo em vista que considerável parte da legislação foi criada com base em um momento prévio a este. A Propriedade Intelectual como ramo do Direito tem uma função bastante relevante no desenvolvimento social, por ter como escopo a circulação, a troca e, por conseguinte, a utilização de bens intelectuais das mais diferentes esferas.

<sup>2</sup> Frase utilizada por Chico Buarque em sua música Jorge Maravilha, sendo também o título de um dos álbuns do Grupo Racionais MC's.

Como em diversos outros tópicos de debate, a discussão referente ao futuro da Propriedade Intelectual ganhou ares de polarização, sendo que conceitos políticos de esquerda e direita acabaram contaminando (mesmo que muitas vezes nas entrelinhas) os diálogos, o que é um mal para a comunidade, tendo em vista que muitos dos possíveis avanços sofrem constantes represálias diante de tanta mesmice infrutífera.

Concretamente, a importância em se discutir acerca das práticas de remodelamento das estruturas que envolvem as criações e todos os seus processos revela-se flagrante, considerando que, ao mesmo tempo em que as *Creative Commons* crescem em popularidade, as críticas e apelos *do outro lado* permanecem e o ramo tecnológico passa a desenvolver novas alternativas de controle e composição. Por isso, trata-se de se cotejar o quanto a balança tem pendido para determinado lado e quais soluções se mostram plenamente capazes de reduzir os sufocantes instrumentos utilizados pelo mercado (e não pelos criadores, na maior parte das vezes) para ver o dinheiro *entrar*. Trata-se de uma análise de viabilidade da diversidade de instrumentos.

A Propriedade Intelectual como ramo autônomo tem um papel extremamente relevante no desenvolvimento das comunidades e da sociedade como um todo (é necessário que isto fique claro mesmo que se torne repetitivo), sendo primordial entender sua real razão de existir e a sua (re)adequação em meio a este novo ambiente de convívio, sob pena de se relativizar seus fundamentos em prol de finalidades cada vez menos ligadas aos verdadeiros valores inerentes a todo e qualquer processo criativo.

A inteligência humana já se mostrou e continua se mostrando capaz de alterar cursos e transformar status, para melhor ou para pior. No presente momento, grande parte do que ocorria no ambiente físico passou a ocorrer no virtual (consumo, diálogos, circulação de informação, crimes e etc.). A entrada para o século XXI pode ser um marco interessante para a análise do que se segue, apesar de não ter sido apenas este o momento no qual a transição ocorreu. Até por que uma transição é atemporal, resultado do pensar, constante reflexo do ser e do agir.

Assim, esta grandiosa e imparável transformação, além de

consolidada, apresenta constantemente novos desafios. Aos pesquisadores da Propriedade Intelectual cabe prosseguir na análise dos fenômenos, sendo que neste estudo, o enfoque residirá exatamente na relação criador/criação/sociedade, tendo em vista que o curso mercantilista destas relações produziu tensões que se fortaleceram nas últimas décadas.

Um criador, em grande parte das oportunidades, vive para criar, inovar, e servir o todo com suas ideias. Assumir este papel obriga o mesmo a abdicar de quaisquer outras aspirações pessoais para viver para esta nobre função. Objetivar reconhecimento é bastante digno, sendo que foi com naturalidade (como se verá adiante) que um sistema para proteger o *gênio*<sup>3</sup> e suas obras se desenvolveu. A problemática se inicia, contudo, quando a finalidade para a qual a proteção existe já não serve mais a quem ou a quê deve servir.

Do outro lado da moeda, a evolução de uma sociedade possui como vetor propagação da cultura e da inovação para que do primeiro machado, chegássemos aos computadores de terceira geração (SILVEIRA, 2011). O acesso a bens culturais, tecnológicos e afins, é um dos pilares da humanidade. Porém, tal direito pode não justificar quando tomado à força, quando invocado contra todo e qualquer degrau que tenha que ser perpassado para se atingir devidamente o seu papel.

Tal conflito de interesses, curiosamente, possui como fundamento, em tese, a mesma finalidade: o novo. Não importa que seja inspirado pelo velho, ou que reúna elementos antes não pensados. No fim das contas, a sociedade precisa dos criadores e os criadores precisam da sociedade. A sociedade é criadora. É com base neste prisma que o presente estudo passa a se desenvolver.

Cumpre, desde já, salientar que o estudo disporá de três etapas que contextualizarão os fundamentos do estudo e as noções mais importantes para a sua devida compreensão.

<sup>3</sup> Importante esclarecer que a expressão gênio é utilizada exatamente como introdução à discussão referente às noções existentes acerca da autoria e o escopo de proteção da Propriedade Intelectual.

## 2 O DIREITO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL E A PASSAGEM PARA A SOCIEDADE INFORMACIONAL

Neste tópico, buscar-se-á analisar de forma consistente os fundamentos da Propriedade Intelectual com um olhar voltado para fatos de sua história e para a gradativa construção de seus limites protetivos, com o fim de estabelecer pontos importantes no que se refere à relação criador/criação/sociedade. Assim, após a elucidação da problemática que envolve as funções do sistema da Propriedade Intelectual, far-se-á sua contextualização no âmbito da sociedade informacional. Nesta, novos formatos de organização do pensamento e das criações surgem, sendo importante trazê-los à análise com o intuito de confirmar a necessidade do debate.

Por fim, será o momento de fazer o cotejo entre o direito de acesso à cultura e à informação e o direito de propriedade dos criadores para estabelecer os nortes do ponto que virá a seguir, diante do aquecimento da discussão e os conflitos de interesses existentes.

# 2.1 A quem serve o direito da propriedade intelectual? Uma necessária contextualização

O fator central da Propriedade Intelectual é a relação consecutiva e interligada entre o autor e uma ideia; a ideia e um meio de materializá-la; e sua materialização na comunicação com a sociedade. Não há razão em se proteger uma ideia que não seja expressa de alguma forma. Não há razão, posteriormente, em o criador pleitear algum direito se não comunica a ideia materializada a algum público, por menor que ele seja. O elo em questão é a base deste ramo do Direito.

Embora seja incerto apontar qual fato histórico pode ser tratado como o propulsor da necessidade de se proteger ideias materializadas, estabelece-se correntemente que é no período da Idade Média que tal preocupação tomou corpo. O primeiro caso de proteção teria ocorrido na cidade de Bordeux, na França (FURTADO, 1996), quando se estabeleceu uma série de privilégios direcionados a um grupo de artesãos que lidavam

com o tingimento de tecidos e lã.

No entanto, em que pese tenha sido construído um ambiente de proteção e prerrogativas a muitos dos artistas e artesãos de diferentes ramos com o intuito, em tese, de fazer crescer a produção e espalhar o desenvolvimento de diversas práticas pré-industriais, foi a invenção das tecnologias da imprensa o verdadeiro marco no que toca à construção de um ambiente de defesa dos bens intelectuais.

A prensa móvel, criada por Johannes Gutenberg em meados do século XV, foi a primeira e mais importante materializadora da propagação de ideias, que acabou por gerar a oportunidade de se realizar cópias com o intuito de comercialização ou divulgação (COELHO, 2014). Tal evento, indubitavelmente, é um grande exemplo de alteração real no desenvolvimento da sociedade.

A expressão em tese utilizada acima é relevante, pois se propõe a estudar os reais fundamentos do surgimento de políticas de proteção às criações. Inicialmente, os pesquisadores da história da Propriedade Intelectual referem que as ferramentas de controle foram estabelecidas como forma de gestão pelos governos diante da escassez das ferramentas criadas e da dificuldade em reproduzi-las (VIANNA, 2006). Portanto há, já nesse momento inicial, uma tendência outra que não proteger o interesse próprio do criador e, principalmente o de obter reconhecimento pelo que foi criado.

Em realidade, ao que parece, o que se estava a proteger era o interesse dos governos em exercer seu monopólio fiscalizador, com fins próprios da época. A invenção da imprensa gerou considerável acréscimo na preocupação das nações, pelo fato de que a escassez foi quebrada e a reprodução se tornou regra.

A partir daí, um ambiente de embates surgiu. Tanto com relação à razão de ser das práticas de proteção, quanto com relação aos limites desta. A Inglaterra é um bom exemplo da gênese do tema, tendo em vista que, com a introdução da prensa, uma concessão foi realizada pela realeza, na qual uma associação de cunho literário passou não só a exercer o controle da circulação, como também a censurar o conteúdo das obras que pudessem gerar malefícios à imagem do governo que pulsava.

As primeiras legislações tiveram como alicerce os pressupostos adotados naquele embate (tanto a Lei inglesa de 1710, quanto a americana de 1790). O transcurso do tempo realoca a análise nos meandros da grande Revolução Industrial. A partir de então, a problemática da cópia e do *roubo* de ideias ganhou maior impulso. Recursos e mais recursos de reprodução passaram a ser um componente social marcante, de tempos em tempos, nos mais remotos cantos da Terra. Neste ínterim, e após uma série de discussões, foram criadas a Convenção de Paris e a Convenção de Berna, em 1883 e 1886, respectivamente (manifestações latentes do esforço mundial para uma comunidade protetiva relacionada aos bens intelectuais)(PEREIRA, 2013).

Apesar dos avanços na proteção aos criadores, os registros direcionam-nos a concluir que a pressão pelo aumento das políticas de proteção advinham da indústria, sendo importante um olhar profundo para compreender quais interesses estavam realmente em jogo. Aumentar o período de salvaguarda dos direitos é um interesse direto dos criadores? O lobby para tal aumento partiu destes? O que está posto até os dias de hoje diz o contrário. Diante da sistemática naturalmente complexa que envolve comunicar a obra ao público, o surgimento de intermediadores fez com que os mesmos construíssem o ambiente para que tivessem cada vez mais autonomia. Boa parte do que se pleiteia é sob o impulso destes, que passaram a dominar os processos criativos em todas as esferas.

Portanto, encontra-se a resposta para uma das perguntas mais relevantes da pesquisa: a quem ou a quê servem a estrutura de proteção dos bens intelectuais? Há aqui uma questão de ser e dever ser. O que deve ser: a proteção, no que toca aos criadores e sua criação, deve reconhecer que tal tarefa é extremamente nobre, a qual exige técnica, criatividade e tempo. Para isso, serve em parte como impulso a novas criações e como recompensa pelo produto inovador/cultural que foi materializado. Vide por exemplo os seguintes dispositivos: Arts. 11 e 28 da Lei nº 9.610 de 1998 (BRASIL, 1998); e Art. 6º e seguintes da Lei nº 9.279 de 1996 (BRASIL, 1996), que seguem a mesma lógica protetiva das Convenções mencionadas acima e que estabelecem quem é o autor para o sistema jurídico.

Com relação ao ser, ao que está posto, inicia-se a caminhada para

entender os pontos nos quais o tratamento legal passou a viger. Como se sabe, o ramo da Propriedade Intelectual é divido em dois grandes eixos: o dos Direitos Autorais e o da Propriedade Industrial. Por se tratar de uma análise que enseja na já mencionada relação criador/criação/sociedade e tudo o que envolve essa interlocução, há de se cotejar ambos em seus pontos nevrálgicos para que sejam realizados alguns levantamentos.

O que pode ser visualizado, de pronto, é que se estabeleceu uma zona nebulosa nessa cadeia de acontecimentos que concretizam o acesso pelo público. O ser (no sentido de analisar o hoje) constituiu-se em prol, na maior parte das vezes, do lucro de uma cadeia de agentes desvinculados da criação propriamente dita. Apesar de algumas manifestações de cunho pessoal, os grandes movimentos de aumento da proteção de repressão a práticas consideradas ilegais vem de grandes conjuntos empresariais, o que, por si só, é uma problemática latente para o curso do ambiente criativo.

Como se verá oportunamente, a noção de autoria passou por diversas abordagens ao longo do tempo, voltando a sofrer críticas a partir do surgimento de novas modalidades de criação e de autoria.

Os frutos da Revolução Industrial, dos movimentos dos campos para a cidade, das alterações no conceito de trabalho, moradia e convivência, conceberam uma nova realidade. Por conta disso, a lei se alterou por todo o mundo, como tentativa necessária, após um processo histórico rico, de manutenção da ordem social. O estudo do Direito Constitucional e das gerações de Direitos Fundamentais nos traz lições que servem de norte para a compreensão de tal fenômeno sistêmico da Ciência Jurídica como reflexo necessário do viver humano. Sociedade é mudança. Mudança requer adaptação. Portanto, movimentos sociais geram (ou deveriam gerar) novos movimentos jurídicos e legislativos, sob pena de se transformar uma ordem jurídica que em algum passado cumpriu o seu papel em um corpo descontextualizado, pedinte de um novo olhar.

Isto posto, se está diante hodiernamente de uma reforma cultural que migra do ambiente físico para o virtual, alterando cabalmente a relação criador/criação/sociedade. Os direitos sobre bens intelectuais, inevitavelmente, como resultado do progresso, passaram a se propagar em

um meio de compartilhamentos constantes e instantâneos, onde ideias, concepções e até novas modalidades artísticas iniciam seus movimentos. A tal contexto deu-se o nome de Sociedade Informacional (CASTELLS, 2016), ou Sociedade da Informação, dentre outras nomenclaturas existentes.

Cabe, contudo, ilustrar (DOS SANTOS, 2015):

Com base em Castells (2002) adota-se neste trabalho a noção de Sociedade Informacional, pois conforme as observações do autor, o termo Sociedade da Informação tem por ênfase o papel da informação na sociedade, o que foi crucial em todas as sociedades na história humana, enquanto que o termo Informacional indica o atributo específico de uma organização social onde a geração, o processamento e a transmissão da informação são as fontes fundamentais de produtividade e poder devido às TICs.

Portanto, demonstra-se mais adequado o termo aqui utilizado. Assim, tem-se discorrido, em diversos âmbitos e com focos distintos, sobre como seria tratada essa nova dinâmica mundana trazida pela rede mundial de computadores. As inovações, por conta da velocidade e alteração real no modo como as vidas se comunicam e a própria economia gira, têm gerado opiniões de todos os gêneros.

Na perspectiva do conceito de criador, o que fora estabelecido dá indicativos da concepção adotada historicamente. O criador como centro de proteção, materializando seu *eu* nos diferentes suportes possíveis. Esta noção acompanhou a passagem dos tempos até que, em meio a Sociedade Informacional, novas práticas se insurgiram. Aproveitando-me de construções acerca da desconstrução do conceito de autoria trabalhado por diversos pesquisadores, creio ser possível chamar o fenômeno de reconstrução deste conceito (KRETSCHMANN, 2008; LINKE e SASS, 2018).

Conforme será abordado no próximo tópico, a cultura participativa adentrou os meios criativos mediante o processo de popularização das ferramentas digitais que crescem exponencialmente. Novos elementos batem a porta da Propriedade Intelectual e o escopo protetivo não abarca estes formatos de forma clara.

### 2.2 Direito de acesso versus direito de propriedade dos criadores

Em se tratando de um eventual crescimento no embate entre os direitos de acesso à cultura e à informação e os de propriedade do criador, pergunta-se: Por que fora introduzida a possibilidade/necessidade de tratamento do fenômeno referente às novas formas de autoria e criação para logo após enfrentar pontos relacionados a tal embate? Pois os fenômenos citados relativizam tanto a questão do criador como ser a proteger-se (prejudicando a incidência dos comandos normativos que tratam da matéria), como, igualmente, prejudicam a noção de propriedade dos bens intelectuais. Fez-se necessária, desse modo, tal abordagem.

De acordo com o que fora exposto acerca do fundamento da proteção dos bens intelectuais em suas diversas espécies, há um conjunto de prerrogativas reservadas ao criador, que as exerce a partir de noções bastante semelhantes ao que o direito de propriedade de bens corpóreos preleciona. Os dispositivos constantes da Lei de Direitos Autorais brasileira, bem como os da Lei do Software e os da Lei da Propriedade Industrial reservam espaço para designar quem pode exercê-los e em quais casos.

Tal sentido foi conferido previamente pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), que não foi a primeira a tratar do tema. Em seu Art. 5°, incisos XXVII, XXVIII e XXIX, garante ao autor as prerrogativas já expostas. Em complemento, o Art. 3ª da Lei nº 9.610 de 1998 (BRASIL, 1998) traz a noção de que os direitos autorais reputam-se bens móveis para os efeitos legais. O Brasil, por conseguinte, enraizou a ideia de *propriedade* no que toca aos bens intelectuais.

Concomitantemente, as leis mencionadas possuem artigos que limitariam os direitos do criador e volta e meia expõem a finalidade cultural e desenvolvimentista dos regramentos, com pressupostos que dispõem acerca da necessidade de circulação das criações (vide Art. 23, inciso V, Art. 215 e seguintes, além de outros que indiretamente confirmam esse importantíssimo lado da moeda).

A importância dada a ambas as garantias pode ser encontrada na maior parte das nações, do oriente ao ocidente. O que surge e o que se fortalece com o ambiente das tecnologias da informação e da comunicação é esse embate, tendo em vista os argumentos que são proferidos. Do lado dos defensores de uma cultura mais aberta, que afrouxe mais os ditames

legais referentes à possibilidade de acesso a bens intelectuais, há desde um momento prévio ao surgimento da internet, a ideia de que uma maior flexibilidade se tornaria condição para o desenvolvimento das artes, da ciência e da tecnologia. Mesmo havendo repressão, o curso natural dos fatos sociais leva o ser humano a quebrar tais barreiras, e só a partir dessas quebras é que se passa de uma fase a outra, com a garantia de que a inovação prevaleceria em detrimento de um conjunto de interesses privados (BARBOSA, 2015).

Todavia, a problemática que digladia com a liberdade de acesso (ou que pleiteia menor restrição), como já introduzido, possui suas razões de ser. O consumo de bens intelectuais se tornou um negócio. Isso já é fato. E, cabe esclarecer, um negócio bastante lucrativo.

Tal mercado, nos Estados Unidos, por exemplo, participa de mais de 1/3 de seu PIB, sendo este um forte argumento utilizado pelas indústrias defensoras do fortalecimento das políticas de controle e proteção dos bens intangíveis. Há no Direito Americano uma aquecida discussão com relação ao que se denomina, em linhas gerais, *Commons vs. Anticommons* (BENDLER, CAOVILLA e TIM, 2011). Ou seja, uma discussão entre a viabilidade de regimes libertários e regimes protecionistas.

Para este momento o objetivo é introduzir na discussão anunciando os direitos que estão em jogo. É uma prévia do que virá no próximo tópico, onde serão analisadas os movimentos sociais (abrangendo os de mercado) que pleiteiam e buscam justificar cada um dos caminhos possíveis.

Já fora mencionado, mesmo que de passagem, que o que fomentou a discussão e gerou os maiores embates foram os abusos. Por isso, passa-se para a análise tanto dos prováveis excessos, quanto das respostas dadas.

### 3 OS MOVIMENTOS EM PROL DO COMPARTILHAMENTO E DA RELATIVIZAÇÃO DO ESCOPO DE PROTEÇÃO E AS RESPOSTAS DADAS PELA INDÚSTRIA

Mostra-se determinante na presente etapa a análise concreta dos movimentos que foram mencionados de forma introdutória no ponto anterior. A irresignação com o sistema legal fez com que surgisse um a

série de movimentos libertários na rede mundial de computadores. Em contrapartida, uma conjunção contínua de esforços por parte da indústria cultural *clássica* buscou, e prossegue buscando justificar as tentativas de aumento dos marcos protetivos, elevando a importância do debate de um tema com opiniões tão polarizadas, conforme já observado.

# 3.1 O surgimento do movimento da cultura livre como tentativa de alternância das regras do jogo

No final dos anos de 1960, Stewart Brand iniciou uma campanha para que a NASA publicasse uma foto da Terra à distância, que acabou sendo a primeira imagem do planeta sob aquela ótica. A partir daí, desenvolveu-se uma série de produções literárias em prol da liberdade de acesso às ferramentas. Os slogans criados foram propriamente nesse sentido: access to tools e information wants to be free. Daí em diante, como um movimento crítico e de contracultura, propagou-se o ideal referente à liberdade de acesso em detrimento dos lucros advindos das restrições impostas (BRAND, 2013).

A contribuição deste ativista foi tremenda para a construção do viés ideológico em questão e as expressões citadas acima dizem muito sobre os movimentos que surgiram posteriormente. O *background* do surgimento de ideias relacionadas à cultura livre e à liberdade de acesso se deu em meio ao crescimento das políticas governamentais voltadas para o aumento do escopo de proteção às criações.

Os Estados Unidos em mais uma oportunidade foram o centro da gênese desses eventos. Com o fortalecimento das leis que regem a Propriedade Intelectual, a argumentação da corrente contrária passou a se consolidar no sentido de que quanto maior a proteção e, por conseguinte, encarecimento e limitação do acesso à cultura e à informação, menor será o proveito extraído e maiores serão os prejuízos à coletividade.

No final da década de 1980, curiosamente o mesmo período no qual a internet passou a ser pensada concretamente como ferramenta pública, houve o crescimento do ideal de cultura livre, a partir do enfrentamento, por parte de diversos personagens, de todo o aparato das grandes corporações que se beneficiavam (e continuam o fazendo) da Propriedade Intelectual, por conta dos movimentos legislativos, judiciais e econômicos em prol do fomento de um regime protetivo.

O ramo da computação, por exemplo, passou a se insurgir concretamente contra as travas legais/mercadológicas e criou o movimento do Software-livre através da *Fundação para o Software Livre*, com o surgimento de noções como o *copyleft* e os códigos-fonte abertos.<sup>4</sup>

O Projeto GNU liderado por Richard Stallman foi um dos primeiros atos. Criado em 1983, liberava o usuário para executar o programa, alterar seu código-fonte e distribuir cópias alteradas ou não a quem quer que fosse. Daí, diversos outros programas no curso da história passaram a se desenvolver de forma compartilhada (o Linux é um dos grandes exemplos) (GNU, 2012).

Menos de duas décadas após esses eventos, Lawrence Lessig (advogado e pesquisador e ativista da área) passou a ser uma espécie de líder do que se desencadeou. Lutando pessoalmente contra as decisões proferidas judicialmente, materializou as noções que buscava defender criando a *Creative Commons*. Além disso, redigiu algumas obras sobre a cultura livre, o que fomentou a discussão de maneira considerável. Para Lessig (LESSIG, 2004):

Se podemos entender "pirataria" como o uso de propriedade intelectual dos outros sem permissão — ainda mais se o princípio "se tem valor, tem direito" estiver correto — então a história da indústria cultural é uma história de pirataria. Todos os setores importantes da "grande mídia" da atualidade — filmes, música, rádio e TV à cabo — nasceram de um tipo de pirataria bem definida. A história recorrente é como os piratas da geração passada se uniram ao country club dessa geração — até agora.

Na primeira metade de sua obra *Cultura livre: como a grande mídia usa a tecnologia e a lei para bloquear a cultura e controlar a criatividade*, faz uma série de levantamentos que de certa forma confirmam a ideia exposta no fragmento acima. Para que cada nova tecnologia surgisse, as anteriores tiveram de ser utilizadas como ferramenta de cópia, espelho (com ou sem

<sup>4</sup> Deve-se atentar para o fato de que há sensíveis diferenças conceituais e ideológicas no que se refere aos conceitos constantes deste parágrafo.

autorização), procurando estabelecer a necessidade de enfraquecimento do ideal protecionista.

No ano de 2001 surge a *Creative Commons*, uma organização fundada pelo próprio Lessig e criada para que a noção de todos os direitos reservados pudesse ser concebida através da noção de *alguns direitos reservados*. Nesse sentido, a organização buscou construir um ambiente de maior autonomia no que toca à relação criador/criação/sociedade, conforme o que segue (CREATIVE COMMONS, 2010):

Creative Commons ajuda você a compartilhar legalmente seu conhecimento e criatividade para construir um mundo mais equitativo, acessível e inovador. Nós liberamos todo o potencial da internet para dirigir a nova era do desenvolvimento, crescimento e da produtividade.

Com uma rede de apoio, conselho e afiliados por todo o mundo, *Criative Commons* provem licenças de *copyright* livres e fáceis de usar para tornar simples e padronizado o meio de dar ao público permissão para compartilhar e usar seu trabalho criativo em condições de sua escolha.

A estrutura criada possui 6 (seis) grandes licenças que vão desde a liberação total de circulação da obra até a que impede atribuições, obras derivadas e o uso comercial. Fato é que, em meio a estes esforços e sob a mesma justificativa, militantes da internet desenvolveram e fomentaram as ferramentas *peer-to-peer*. Qual a razão em colocar todos esses movimentos sociais no mesmo saco? Exatamente por que os criadores de ferramentas como o *Napster*, o *Piratebay* e diversos outros, expõem abertamente, com a criação destas plataformas, a ideia de que a cultura e os recursos inovadores devem ser livres e compartilhados sem restrições. A justificativa, portanto, reside sob o mesmo ideal.

#### 3.2 O que é lícito e o que é ilícito na visão do mercado e do Direito?

Chega-se então na parte final deste tópico, que buscará realizar uma análise mais aprofundada, no curso dos estudos, sobre o status dos métodos elencados até aqui como alternativas para o sistema vigente. Cabe salientar que, apesar de cada país possuir seu regramento próprio,

as normas de Direito Internacional aplicadas à matéria unificam o entendimento atual de que o ramo da Propriedade Intelectual como protetor das criações deve ser baseado na rigidez através da construção de limites básicos no que toca a relativização dos direitos em jogo.

Os exemplos utilizados irão variar de área, pois o objetivo do estudo não é vincular-se a determinado nicho; o que está em discussão é buscar compreender sobre que prisma uma comunidade em prol do desenvolvimento da cultura e da inovação deverá se debruçar. Os apontamentos realizados até aqui serviram para trazer à tona tanto o contexto ao qual estamos inseridos, quanto os movimentos sociais que são fontes constantes de atenção da sociedade, do Direito e da Economia.

Inicialmente, com relação ao *peer-to-peer*, a questão é saber se as plataformas, por si só, constituem-se um ilícito. As ferramentas funcionam da seguinte maneira: os usuários são pares interligados que hospedam conteúdo (*upload*) e baixam conteúdo (*download*), sendo este da natureza que for. Assim, a única responsabilidade dos criadores é manter a estabilidade da ferramenta. O restante fica a cargo dos usuários, sendo que o conteúdo é disponibilizado e mantido pelos mesmos sem a existência de um servidor central (VALENTE, 2013).

O *Napster*, percursor dessa tecnologia, teve suas atividades encerradas devido à demanda movida pela RIAA (*Recording Industries Association of America*). Apesar dos esforços realizados pela empresa, não tardou para que a determinação de fechamento do serviço fosse imposta, e a ausência de recursos suficientes para se proceder à separação dos conteúdos protegidos e não protegidos sacramentou a respectiva decisão (VALENTE, 2016).

O *Piratebay*, por sua vez, segue em conflito judicial, principalmente contra a indústria do cinema e da música. Os criadores argumentam que não são responsáveis por nenhum arquivo que circula nessa rede; que a única coisa que fizeram foi construir uma ferramenta que pudesse facilitar o compartilhamento de arquivos na internet; que o ambiente virtual não pode ser comparado ao físico; e que as regras aplicadas ao ambiente físico não se aplicam ao virtual, ante a sua natureza atrelada a livre circulação<sup>5</sup>. O embate segue, os responsáveis já foram condenados e recorreram, e

<sup>5</sup> Tal passagem é uma adaptação/tradução de uma das falas proferidas pelos criadores, reiteradamente, nas audiências envolvendo o caso.

o site já foi derrubado inúmeras vezes. Assim, o compartilhamento de arquivos com os viesses mencionados recebeu o carimbo da ilicitude.

Com relação aos programas de computador e seu regime jurídico, igualmente não há como se estabelecer que se trate de matéria que navega em águas mansas. O centro da questão, de forma parecida como ocorre com as plataformas de compartilhamento, é que a lei que trata da matéria é anterior a popularização do movimento de software-livre. Qual o resultado disso? Em que pese o sistema esteja em pleno vigor, apesar de críticas, tanto nos Estados Unidos (até pelo fato de ter sido lá concebido), como em alguns outros países (principalmente de *common law*), no Brasil diversas cláusulas basilares, constantes das licenças gerais, poderiam ser consideradas inválidas no país, pelo conjunto de normas que protege as relações de consumo. Um exemplo é a cláusula de isenção de garantias e responsabilidades (ESTEVES e SASS, 2018).

Por isso, a rigidez do ordenamento prejudica a aplicabilidade do regime e coloca a Nação Brasileira mais uma vez em compasso de espera e, por conseguinte, de atraso. Nesse sentido, os formatos de software-livre e afins não estão seguramente abarcados pela legislação para fins de terem um caminho tranquilo.

No que toca às licenças *Creative Commons*, eventuais tormentas legais como as que foram mencionadas até aqui parecem ter sido contornadas. A própria organização concluiu nos primeiros anos de sua existência que uma adaptação na redação das licenças para cada país seria necessária para que o sistema pudesse se propagar. Assim, atualizou-se a plataforma com as devidas correções para que fosse possível trabalhar com tais licenças nos diferentes cantos do mundo (CREATIVE COMMONS, 2010).

Mesmo diante de inúmeros esforços, os que advogam a favor da permanência de um escopo denso de proteção sobre os direitos intelectuais constroem críticas, em que pese não haja notícias de demandas judiciais que envolvam problemas diretos com tais licenças. As críticas, o status da matéria e os resultados obtidos nos últimos anos serão temas para o último tópico.

Faz-se necessário, contudo, mencionar que um dos meios que mais fomentam a discussão referente ao embate entre o direito de propriedade

vs. direito de acesso relaciona-se com a indústria farmacêutica, com o aquecimento exacerbado dos ânimos do enfrentamento. Como o enfoque é direcionar a problemática toda para o ambiente da sociedade informacional, a menção no decorrer da elaboração do estudo será feita exatamente para fomentar os argumentos e buscar extrair conclusões a partir dos dados existentes.

Para o próximo e último tópico, restará analisar as perspectivas que podem ser extraídas dos movimentos tratados até então, a partir de algumas de suas consequências econômico-sociais. Por fim, será o momento de traçar um paralelo de todo esse conjunto de fatos com o futuro que está reservado à Propriedade Intelectual. Ao que parece, a tecnologia tende a consolidar-se como ferramenta de controle de si mesma. Isto posto, o *blockchain* precisa ser debatido (no contexto da Internet das coisas), pelo fato de que, em tese, nada do que se concebeu até então pôde ser capaz de apaziguar os pleitos.

## 4 OS (NOVOS) HORIZONTES PARA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

Diante tudo o que já fora exposto, pode-se estabelecer previamente a ausência latente de uma comunidade em prol da cultura que dialogue com base em um conjunto igualitário de ideais. Por isso, importante trabalhar alguns pontos sobre a divergência existente com o surgimento de algumas constatações. Mesmo com o surgimento de alternativas ao regime jurídico clássico, a efemeridade e a diversidade desses processos colocam em cheque sua viabilidade no médio e longo prazo. Por isso, em complemento, será o momento de analisar os primeiros movimentos da tecnologia *blockchain* direcionados à Propriedade intelectual para que assim a análise seja atualizada até as propostas mais recentes no que toca ao futuro da indústria criativa.

#### 4.1 Perspectivas jurídico-econômicas: cultura livre x cultura da permissão

Chega-se ao momento no qual os balanços são feitos. Além dos balanços, um necessário olhar para o futuro. O que pode se concluir

até então é o seguinte: 1) a Propriedade Intelectual é o ramo do Direito que protege as criações do espírito, reservando direitos a seu criador nas diferentes esferas; 2) o curso das relações trouxe inevitavelmente o elemento da mercantilização com o surgimento de conglomerados empresariais que passaram a gerir os processos criativos em todas as suas esferas; 3) o surgimento de um grande mercado ensejou gradativamente num clima de insatisfação por parte de diferentes pares; 4) a insatisfação criou alternativas e a discussão de sua licitude/legitimidade vem sendo tema de grande proporção; 5) no fim das contas, tudo gira em torno dos interesses em jogo. Há o direito de propriedade em conflito com o direito coletivo de acesso, sendo que ambos possuem a finalidade de fomentar a evolução da sociedade como um todo.

Tais constatações servem de norte para a construção de novas proposições, ainda que não exatamente conclusivas. Esse embate entre cultura livre x cultura da permissão, mencionado por Lessig (LESSIG, 2004), serve para procurar compreender qual direcionamento cumpre o objetivo de garantir ambos os direitos constantes da Lei Constitucional, e qual direcionamento é, em realidade, contraproducente.

Há também a construção, em meio a tantas argumentações, da possibilidade de se refletir acerca de um ambiente híbrido, que comporte as necessidades de cada nicho. O certo é: grande parte do mercado e de seus atores continua buscando aumentar a proteção, pleiteando constantemente diante das cortes indenizações e restrições. Há, de igual forma, movimentos desvinculados da ideia de fomento direto da economia com a afirmação do interesse da coletividade em obter acesso à cultura e à inovação, mesmo que, porventura, isso sacrifique diversos dos modelos de operação pré-existentes.

Na busca realizada, concluiu-se que as Creative Commons operam em pleno crescimento. Possui atualmente cerca de 500 (quinhentos) afiliados representando a organização em 85 (oitenta e cinco) países, com mais de 1 (um) bilhão de criações registradas sob seus formatos de licença. Alguns casos por todo o mundo já confirmam a validade das licenças para diferentes casos (CREATIVE COMMONS, 2010).

Outrossim, uma série de críticas vêm sendo reiteradas acerca dessas

ferramentas, que não partem apenas do mercado. Alguns dizem que mesmo que as Creative Commons se dispusessem a ser uma ferramenta alternativa ao sistema de proteção tradicional, elas acabam funcionando baseadas estritamente na observância das regras legais e que o projeto seria um produto financiado pelas grandes corporações do Vale do Silício, perdendo, portanto, sua credibilidade por ter um norte direcionado a proteger interesses de suas investidoras (ANDERSON, 2014).

Há, também, aqueles que criticam o formato de enforcement, pois a organização não possui uma ferramenta concreta para coibir práticas não autorizadas do conteúdo protegido por suas licenças, dependendo e muito da benevolência dos participantes do ambiente virtual (ORLOWSKI, 2009). Por fim, além de diversos outros apontamentos, existem aqueles que acreditam que métodos dessa natureza desestimulam a produção de novas criações (argumento já introduzido e que será objeto de abordagem específica a seguir).

As redes de compartilhamento peer-to-peer, por sua vez, continuam sendo sufocadas pelas demandas judiciais. Fato curioso é que há uma série de pesquisas que apontam para um sentido inverso ao das justificativas que fazem com que os juízes condenem plataformas dessa natureza. Tais pesquisas, em realidade, concluem que além de o compartilhamento de dados e arquivos peer-to-peer não serem comprovadamente o fator preponderante para a queda das receitas da indústria cultural, poderiam acabar auxiliando no crescimento das rendas advindas do consumo de músicas, videogames filmes e etc (ORLAND, 2017; SANDERS, 2017).

Além disso, as plataformas de streaming surgiram para se consolidar como resposta virtual ao consumo gratuito das obras que circulam naquele ambiente (mesmo que isso não tenha, por ora, reduzido de forma cabal a utilização das redes baseadas em torrents).

A contrário sensu há o forte movimento de cunho protecionista no âmbito da Propriedade Intelectual que acabou sendo instigado pelo crescimento das TIC's (CASTELLS, 2004). Nas últimas décadas, o crescente número de projetos para o aumento do período de proteção concedido pelas leis confirmam essa noção. O fundamento base desse ponto de vista expõe que fortalecendo a Propriedade Intelectual,

concretamente estimula-se a inovação.

Pesquisas realizadas recentemente pela União Europeia confirmam a grande participação de atividades diretamente ligadas à Propriedade Intelectual, totalizando essa parcela em cerca de 42% do PIB da região (EUIPO, 2016). Nos Estados Unidos (REUTERS, 2012), as pesquisas desenvolvidas apontam para o mesmo sentido. Estes dados acabam embasando o argumento favorável à continuidade e ao aumento do controle dos bens protegidos pelo sistema da Propriedade Intelectual.

A conclusão prévia que se extrai do momento presente é a de que as partes em conflito não demonstram a capacidade de viver em harmonia. Enquanto os ativistas da chamada cultura livre prosseguirão construindo ferramentas em prol do aumento da liberdade de acesso e circulação, os que defendem a rigidez do sistema prosseguirão perseguindo as práticas que buscam relativizar o escopo de proteção. Nesse sentido, importante citar as palavras da Professora (KRETSCHMANN, 2008):

O que deve ser compreendido, em meio a tanta divergência, é que o sistema de proteção pode servir, e deve ter por escopo, justamente conciliar os interesses conflitantes, desde que concentre normas adequadas à proteção, sem exagerar no poder concedido ao seu autor ou titular. Na verdade, um sistema adequado pode servir a interesses conflitantes, basta estabelecer os benefícios de forma equilibrada. Para tanto é necessário respeitar as regras em matéria de concorrência, buscar alcançar o equilíbrio entre os interesses do mercado interno e externo, considerando que a globalização econômica tem imposto limites à própria ação política e social do governo, no âmbito da Propriedade Intelectual.

Por isso, o enfoque necessário aparenta ser a redução dos abusos de ambos os lados, embora a conclusão que se retira da análise feita até aqui é a de que os pares, por si só, não irão ceder em suas frentes.

# 4.2 A tecnologia como ferramenta de controle da própria tecnologia: os primeiros passos da blockchain

Em se tratando do sistema de proteção e de trocas da Propriedade Intelectual, percebe-se, de forma gradativa, o desenvolvimento de uma nova tecnologia que seria capaz de construir uma comunidade mais equilibrada no que se refere à relação criador/criação/sociedade. Essa tecnologia denomina-se *blockchain* e parte do princípio da descentralização das etapas de transação, partindo de uma premissa de segurança baseada em um livro-razão que constrói uma base de dados mundial relacionada a estas circulações (TAPSCOTT Dan, 2016; TAPSCOTT Alex, 2016).

Neste sentido, as respectivas transações ocorrem numa relação direta entre os interessados, sem a necessidade da presença ou influência de intermediários. Curiosamente utiliza-se de redes *peer-to-peer* para engessar os processos e tornar todo e qualquer tipo de relação segura e protegida da invasão de qualquer terceiro.

Sua concepção é contemporânea ao surgimento do *bitcoin*, tendo em vista que a estrutura foi definida no código-fonte da respectiva criptomoeda (sendo importante mencionar que tal código-fonte foi lançado em formato aberto). A tecnologia passou a ser o centro das atenções de bancos, empresas e governos, e recebeu grandes investimentos do mercado financeiro nos últimos anos (CLARK, 2018).

Mas, qual poderia ser a sua relação com a Propriedade Intelectual? A tecnologia em desenvolvimento permitiria a formatação de contratos inteligentes no ambiente virtual, com o potencial de construir um ambiente de plena autonomia e segurança para os usuários, fortalecendo a estabilidade das operações e diminuindo diversos custos de operação. Todos esses possíveis acréscimos, além da construção de um banco de dados público, poderia ensejar na gênese de uma nova comunidade em prol da Propriedade Intelectual e dos bens por ela protegidos.

Importante nesse momento estabelecer que tais apontamentos não são suposições jogadas ao vento. Projetos voltados diretamente para a área em questão estão em construção, cabendo fazer algumas observações sobre o que já foi estruturado até então.

A evolução das pesquisas relacionadas à tecnologia *blockchain* ensejou sua segunda geração (chamada versão 2.0), com o surgimento do Ethereum (ETHEREUM, 2018) desenvolvido a partir de um *crowdfunding*<sup>6</sup> e que disponibiliza, exatamente, recursos para execução imediata de contratos. A utilização desses recursos nas práticas envolvendo a Propriedade Intelectual vem sendo incessantemente

<sup>6</sup> A expressão crowdfunding refere-se a um formato de financiamento público de projetos.

propostas e desenvolvidas sob diferentes sub formatos. Exemplos de projetos concretos que envolvem a utilização da *blockchain* voltados para as demandas envolvendo a Propriedade Intelectual são o *Bernstein Technologies* (BERSTEIN TECHNOLOGIES, 2018), o *Vaultitude* (VAULTITUDE, 2018) e o *NPER Project* (NPER, 2018).

Com o fim de estabelecer as condições sob as quais se planeja desenvolver projetos dessa natureza, utilizar-se-á das informações contidas no whitepaper lançado pela NPER (NPER, 2018). Embora seja um projeto desenvolvido na Coreia do Sul, possui como diretriz reavivar o ramo da Propriedade Intelectual em âmbito mundial, pelo fato de ser uma ferramenta adaptável aos diferentes sistemas legais existentes. Inicialmente, expôs-se acerca dos problemas enfrentados atualmente no que toca à posição ocupada pelo criador. A obscuridade das condições de licença praticadas hodiernamente e as desvantagens suportadas pelo elo ao qual todas as políticas deveriam ser direcionadas, são alguns dos exemplos mais latentes que fomentam os argumentos em prol de uma rediscussão do sistema vigente.

Para explicitar em números o status em que se encontra o ramo criativo, fez-se uma análise acerca da repartição dos lucros realizada na indústria musical, na qual em tempos de aumento do consumo via plataformas de *streaming*, 40% das receitas seriam direcionadas à plataforma, 44% às gravadoras e demais intermediários, 10% ao compositor ou arranjador e 6% aos executores. Cumpre esclarecer que tal imbróglio pode ser encontrado em outros ramos da indústria criativa, conforme alertam os criadores do *NPER*.

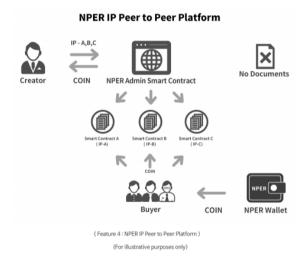
Além das injustiças envolvendo a repartição dos lucros, outros pontos como o alto custo nas operações de promoção das obras e a demora atrelada a tais operações, são entraves que poderiam ser solucionados a partir da construção de um ambiente sob as seguintes condições:

- a) a utilização dos *smart contracts* com a finalidade de dar maior segurança nas operações e meios imediatos de execução destes contratos sem a necessidade da presença de intermediários;
- b) a criação de uma comunidade em prol da Propriedade Intelectual com um ambiente aberto para contribuições e debates visando manter o

sistema em constante evolução;

- c) a criação de um ambiente transparente sobre a utilização das licenças realizadas para cada bem, de forma que o detentor e qualquer interessado possa visualizar para quais fins fora utilizada determinada criação; e o desenvolvimento contínuo de uma sistemática de fomento da participação pelos interessados através de algorítimos chamados PoS e  $PoP^7$ .
- d) o reconhecimento da peculiaridade de cada país e região e dos órgãos pré-existentes, com a possibilidade de atrelar toda a operação ao mesmo sistema.

A ilustração abaixo serve como norte para se pré-conceber o ambiente almejado:



(NPER, 2018)

A discussão sobre a viabilidade concreta de projetos desta natureza é necessária na área da Propriedade Intelectual, tendo em vista a crescente tendência no sentido da aplicabilidade de tais recursos no ambiente criativo. Mesmo que a resposta não seja de pronto definitiva, demonstra-

7 As siglas PoS (proof of stake) e PoP (proof of participation), referem-se, respectivamente, às partes de um processo de retribuição gerado pela plataforma para os usuários que contribuírem permanentemente com o desenvolvimento da comunidade.

se bastante promissor o curso desse modelo tecnológico de gestão. O cerne da discussão no presente estudo possui conexão com a viabilidade em se equilibrar a cadeia de transações envolvendo bens intelectuais, com o fim de reduzir os malefícios e evitar os abusos.

Como já repetido em diversas oportunidades, trata-se de aferir quais as arbitrariedades praticadas, principalmente com o estabelecimento da maioria do consumo no ambiente virtual. No fim das contas, o que se percebe é uma gama crescente de alternativas que buscam atingir, de uma forma ou de outra, o mesmo fim. O choque entre direitos como o de acesso e o de propriedade, neste sentido, ganham novos contornos.

Para o enfrentamento deste, alguns movimentos têm sido intentados e suas consequências carecem de um olhar atualizado. É este o olhar buscado neste estudo. Nem tudo é o que aparenta ser, e questões que envolvem cultura e inovação (tão carentes a esta nação) precisam de impulso para que saiamos dessa zona de indefinições.

### **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Mesmo havendo diversos outros fatos e fontes para o tema proposto neste artigo, as observações realizadas serviram para alertar o leitor/interessado no ramo da Propriedade Intelectual sobre a complexidade do embate e da busca pelo equilíbrio entre o direito de acesso à cultura e à informação o direito de propriedade dos criadores, ambos legalmente assegurados.

Apesar de a finalidade da criação de um sistema legal específico para as criações intelectuais buscar, em tese, abarcar ambos os direitos supracitados, há uma forte tendência mercantil nas relações que provoca inúmeros malefícios. Um deles é a enormidade de restrições ao acesso e utilização das mais diversas formas de criação; outro, igualmente relevante, diz respeito a clandestinidade emergida exatamente do excesso de proteção. Os ares de rivalidade demonstram um potencial extremamente pequeno quando o objetivo é tornar o ambiente menos nebuloso e instável. As *Creative Commons* e diversos outros mecanismos

análogos sofrem muitas críticas, pelo fato de que, além de tudo, não há como fazer previsões acerca da viabilidade desses regimes no que toca o atingimento de suas finalidades reais no futuro.

Cumpre salientar que todas as alternativas e movimentos que vão de encontro ao sistema clássico, não possuem chancela legal e que, em permanecendo tal pendência, restará prejudicado o ambiente criativo como um todo. A cultura do compartilhamento, característica natural do ambiente em rede segue em constante crescimento, e uma série de demandas judiciais permanece encarecendo e retardando o desenvolvimento e o aprimoramento da circulação da cultura e da inovação.

O que está posto, em princípio, não aparenta possuir capacidade de se *autoestabilizar*. É diante de tudo isso que passou a se tratar da possibilidade pouco debatida até então, de se utilizar da tecnologia como ferramenta de controle e organização de si mesma. Neste ponto, a *blockchain* vêm sendo tratada como provável solução. Um regime consolidado, seguro e que possui como norte uma cultura participativa e em constante aprimoramento sempre foi a aspiração quando se fala do ambiente criativo. E é com base nessas características que surgem os primeiros projetos utilizando a referida tecnologia em prol de uma comunidade mundial da Propriedade Intelectual. O debate é complexo e está em sua gênese, mas há elementos suficientes para que as discussões prossigam.

#### REFERÊNCIAS

BARBOSA, Denis Borges. **A propriedade intelectual no século XXI**. 1. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

BAUMAN, Zigmunt. **Vida Líquida**. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2007.

BERNSTEIN TECHNOLOGIES. **Terms of service**. Disponível em: <a href="https://www.bernstein.io/tos/">https://www.bernstein.io/tos/</a>>.

BRENDLER, Gustavo; CAOVILLA, Renato; TIMM, Luciano Benetti. **Propriedade Intelectual**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constituicao.htm</a>.

BRASIL. **Lei nº 12.853, de 14 de agosto de 2013**. Lei sobre gestão coletiva de direitos autorais. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/">https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/</a> Ato2011-2014/2013/Lei/L12853.htm>.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Lei de Direitos Autorais. Disponível em: <a href="https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L9610.htm">https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L9610.htm</a>.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9279.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/LEIS/L9279.htm</a>.

CARNEIRO, Rodrigo Borges. A polêmica dos direitos autorais de execução pública x streaming de música. Disponível em: <a href="http://www.go2web.com.br/pt-BR/blog/a-polemica-dos-direitos-autorais-de-execucao-publica-x-streaming-de-musica.html">http://www.go2web.com.br/pt-BR/blog/a-polemica-dos-direitos-autorais-de-execucao-publica-x-streaming-de-musica.html</a>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 17 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTRO, Giselda G. S.. O caso Napster: Direito de Propriedade Intelectual em questão. In: INTERCOM – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, XXIV Congresso Brasileiro de Comunicação. Campo Grande/MS, 2001.

CLARK, Birgit. **Blockchain and IP law**: a match made in crypto heaven? .Londres, fev. 2018. Disponível em: <a href="http://www.wipo.int/wipo\_magazine/en/2018/01/article\_0005.html">http://www.wipo.int/wipo\_magazine/en/2018/01/article\_0005.html</a>.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 4, 2014.

CREATIVE COMMONS. **Independent auditors' report and consolidated financial statements**. Disponível em: <a href="https://wiki.creativecommons.org/images/e/e3/Creative\_Commons\_2016\_Final\_FS\_11-8.pdf">https://wiki.creativecommons.org/images/e/e3/Creative\_Commons\_2016\_Final\_FS\_11-8.pdf</a>>.

DA SILVA, Guilherme Coutinho. **Obras fonográficas, sociedade informacional e a "evolução" do direito autoral**. In: Direito Autoral & Marco Civil da Internet. Curitiba: Gedai Publicações, 2015.

DOS SANTOS, Thiago Mendonça. **A sociedade informacional e seus novos valores éticos:** uma análise do marco civil da internet. In: Direito Autoral & Marco Civil da Internet. Curitiba: Gedai Publicações, 2015.

ESTEVES, Maurício Brum; SASS, Liz Beatriz. Software livre na sociedade em rede: em busca de um regime jurídico adequado. In: **Anais do XI Congresso de Direito de Autor e Interesse público**. Curitiba: Gedai Publicações, 2018. p. 231.

EUIPO. **Impact of intellectual property rights intensive industries in the european union**. Disponível em: <a href="https://euipo.europa.eu/ohimportal/pt/web/observatory/ip-contribution#ip-contribution\_1">https://euipo.europa.eu/ohimportal/pt/web/observatory/ip-contribution#ip-contribution\_1</a>.

GNU. **Free software movement**. Disponível em: <a href="https://www.gnu.org/philosophy/free-software-intro.html">https://www.gnu.org/philosophy/free-software-intro.html</a>.

KRETSCHMANN, Ângela. **Dignidade humana e direitos intelectuais: re (visitando) o direito autoral na era digital**. 1. ed. Florianópolis: Conceito Editorial. 2008; Millenium Editora, 2008.

LESSIG, Lawrence. **Cultura livre**: como a grande mídia usa a tecnologia e a lei para bloquear a cultura e controlar a criatividade. Tradução de Fábio Emílio Costa. Brasília: Editora Francis, 2016.

LINKE, Sara; SASS, Liz Beatriz. A (des)construção do conceito de autoria na contemporaneidade: quem é o autor na perspectiva das novas formas de produção cultural?. In: **Anais do XI Congresso de Direito de Autor e Interesse público**. Curitiba: Gedai Publicações, 2018.

SANDERS, Linley. **Inside the piracy study the european union hid**: illegal downloads don't harm overall sales. Newsweek LLC, 22 set. 2017. Disponível em: <a href="https://www.newsweek.com/secret-piracy-study-european-union-669436">https://www.newsweek.com/secret-piracy-study-european-union-669436</a>>. Acesso em: 12 set. 2018.

Pereira, Márcio. **Direito de autor ou de empresário? Considerações, críticas e alternativas ao sistema autoral contemporâneo**. 1. ed. São Paulo: Servanda Editora, 2013.

PAESANI, Lilian Minardi. **Manual de propriedade intelectual**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

SANTOS, Manoel J. Pereira dos. **Direito autoral**. 1. ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

Santos, Manuella. **Direito Autoral na Era Digital: impactos, controvérsias e possíveis soluções.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

Sass, Liz Beatriz. **Autoria na Sociedade Informacional: fim do gênio criador?**. In: Direito Autoral & Marco Civil da Internet. Curitiba: Gedai Publicações, 2015.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual**. 4 ed. rev. e ampl. São Paulo: Editora Manole, 2011.

TAPSCOTT, Dan; TAPSCOTT, Alex. **Blockchain revolution:** como a tecnologia por trás do bitcoin está mudando o dinheiro, os negócios e o

mundo. São Paulo: SENAI-SP Editora, 2016.

Valente, Mariana Giorgetti. **Da rádio ao streaming: ECAD, direito autoral e música no Brasil**. Rio de Janeiro: Beco do Azougue. 2016.

VAULTITUDE. **Whitepaper**. Disponível em: <a href="https://www.ipchaindatabase.com/assets/downloads/AVaultitude\_WhitePaper.pdf">https://www.ipchaindatabase.com/assets/downloads/AVaultitude\_WhitePaper.pdf</a>

